



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.001204/99-39
Recurso nº
Resolução nº **1201-000.135 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Seção de 04 de junho de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligencia nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado), Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Junior (Vice-presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-26.082, exarado pela 1ª Turma da DRJ 1 no Rio de Janeiro - RJ.

Conforme relatado em seu despacho decisório, a autoridade tributária não homologou os pedidos apresentados pela interessada com vistas à compensação do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1997 com débitos próprios, bem como indeferiu os pedidos de compensação do mesmo crédito com débitos de terceiros. Foram os seguintes os argumentos aduzidos pela autoridade (fl. 956 e ss.):

a) a interessada excluiu a CSLL da base de cálculo do IRPJ do ano de 1997, o que é vedado pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96;

b) do valor de R\$ 51.618.281,74 deduzido do IRPJ devido a título de IRRF, apenas o montante de R\$ 30.317.535,23 foi confirmado, seja pela apresentação dos recibos de retenção, seja por consulta realizada nos sistemas da SRF;

c) a interessada não logrou êxito em demonstrar haver oferecido à tributação do IRPJ os rendimentos correspondentes aos R\$ 51.618.281,74 deduzidos a título de IRRF;

d) é incabível a compensação de débitos de terceiros com créditos próprios, não sendo possível, em relação a estes, apresentação de manifestação de inconformidade nos termos do PAF, mas apenas a apresentação de recurso hierárquico nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Em face do despacho decisório acima referido a interessada propôs recurso hierárquico (denominado por ela de impugnação) relativamente à compensação com débitos de terceiros (fl. 1222 e ss.), bem como manifestação de inconformidade em relação à compensação com débitos próprios, alegando, nesta última peça, o seguinte (fl. 1405 e ss.):

a) é ilegal a vedação da exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, questão essa que está sendo discutida judicialmente nos autos do mandado de segurança 2003.50.01.007707-5 impetrado pela empresa;

b) ocorreu a homologação tácita relativamente aos pedidos de compensação protocolados até 08/01/2001, convertidos em declaração de compensação por força do art. 74 da Li nº 9.430/96 e suas alterações, uma vez que a interessada somente foi cientificada da não homologação das compensações no dia 09/01/2006;

c) estão sendo ora apresentados os documentos que levaram à autoridade tributária a entender como não provada a retenção de parte do IRF, no valor de R\$ 21.298.226,62;

d) os demonstrativos ora elaborados, apoiados nos documentos em anexo comprovam que os rendimentos correspondentes ao IRF retido no ano de 1997 foram regularmente oferecidos à tributação, pelo regime de competência, nos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997.

Pedi ainda a interessada a realização de perícia ou diligência caso o órgão julgador necessitasse de provas adicionais para formar o seu convencimento.

Após, a interessada juntou aos autos declarações de compensação retificadoras (fls. 1593/1665), as quais foram de plano rejeitadas por despacho da DRF, havendo a contribuinte apresentado recurso hierárquico contra essa decisão.

Os recursos hierárquicos já referidos (compensação com débitos de terceiros e retificações de DCOMP apresentadas após a ciência do despacho não homologatório) foram desentranhados, passando a compor o processo nº 15578.000999/2009-76. Isso posto, a matéria litigiosa contida no presente processo refere-se apenas a não homologação das compensações com débitos próprios.

Examinadas as razões de defesa, a DRJ de origem julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade em decisão assim ementada (fl. 1750 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido para a realização de diligência ou perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Forçoso reconhecer a ocorrência de homologação tácita da compensação protocolada há mais de cinco anos da data da ciência do despacho decisório exarado pela unidade competente para a sua apreciação.

Irresignada com a parcela das compensações com débitos próprios não homologada pela DRJ, a interessada interpôs recurso voluntário onde alega o seguinte (fl. 1763 e ss.):

- a) a decisão de primeiro grau inovou ao considerar como não provada parte do crédito, no montante de R\$ 30.317.535,23, já reconhecido pela DRF, daí porque deve ser ela declarada nula;
- b) os documentos acostados à impugnação comprovam a efetiva tributação dos rendimentos correspondentes ao IRRF que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano de 1997;
- c) decaiu o direito de o fisco questionar, em 2006, o saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ/1998.

Por fim, requer a interessada a realização de diligência caso persista alguma dúvida sobre o seu direito creditório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeiro Grau

Requer a interessada seja declarada a nulidade da decisão de primeiro grau sob a alegação de que a DRJ inovou ao considerar como não provada parte do crédito, no montante de R\$ 30.317.535,23, a qual já havia sido reconhecida no despacho decisório da DRF.

Não assiste razão à requerente. É que a autoridade *a quo* em momento algum considerou como não provado o IRF cuja retenção fora reconhecida pela DRF. Muito ao contrário, além da parcela já admitida pela DRF, a DRJ reconheceu também a retenção do IRF no valor de R\$ 21.298.226,62 pela fonte pagadora Banco Safra S/A. Em outras palavras, reconheceu a totalidade de IRRF informado pela ora recorrente, no montante de R\$ 51.615.761,85, em valores originais.

O que a DRJ afirmou foi, reproduzindo o que já havia sido enfatizado no despacho decisório, é que não basta a prova da retenção do IRF para que o saldo negativo do IRPJ seja reconhecido. É necessário, também, a prova de que os rendimentos que deram origem à retenção tenham sido oferecidos à tributação.

3) Da Alegação de Decadência

Afirma a defesa haver decaído o direito de o fisco questionar, em 2006, o saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ/1998, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Ocorre que a referida norma trata de decadência de o fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, algo que não está em questão no presente processo.

A norma que regula o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco homologue a declaração de compensação é a estabelecida no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece que a contagem iniciar-se-á na data da entrega da DCOMP, e não na da entrega da DIPJ.

De ver que a DRJ de origem já reconheceu a decadência do direito de o fisco auditar as DCOMPs apresentadas antes de 08/01/2001 (homologação tácita).

4) Do Direito Creditório

A interessada apresentou demonstrativo da evolução de suas aplicações financeiras de renda fixa no período de 1994 a 1997 (fl. 1784 e ss.), suportado por documentos (fls. 1334/1400 e fls. 1518/1580) os quais, segundo ela, comprovariam o oferecimento à tributação, com base no regime de competência, das receitas financeiras correspondentes à retenção de IRF no valor de R\$ 51.618.281,74.

Sobre a tributação dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras de renda fixa, relativamente às pessoas jurídicas optantes pela apuração anual do imposto, o art. 373 do RIR/99 assim estabelece:

Art.373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, §3º).

Isso posto, a lei determina que sujeito passivo ofereça à tributação segundo o regime de competência (ou seja, independentemente de resgate) os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, exceto quando derivados de operação ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período base, caso em que a adoção do regime de competência é facultativo.

Por sua vez, de acordo com os abaixo transcritos arts. 729 e 732 do RIR/99, a retenção do IRF pela fonte pagadora dos rendimentos somente ocorrerá quando do resgate da aplicação financeira:

Art.729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº9.532, de 1997, art. 35).

(...)

Art.732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, §7º):

(...)

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

(...)

Em assim sendo, é possível que a pessoa jurídica ofereça à tributação do IRPJ, pelo regime de competência, rendimentos de aplicação financeira em um determinado período de apuração, mas somente venha a resgatar total ou parcialmente essa aplicação em períodos subsequentes, quando somente então sofrerá retenção do IRF.

Em assim sendo, poderá haver um descasamento entre o período que o rendimento foi oferecido à tributação, e o período em que o IRRF será deduzido do IRPJ devido, tal como alegado pela recorrente.

E se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação do IRPJ pelo regime de competência, ainda que em períodos anteriores ao do resgate da aplicação, a dedução do IRRF no período do resgate é válida, conforme art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que o mencionado demonstrativo de fl. 1784 e ss., suportado pelos documentos de fls. 1334/1400 e fls. 1518/1580, somente foi apresentado na fase litigiosa do procedimento, ou seja, não foi levado à análise da autoridade competente para homologar, ou não, as compensações.

5) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade competente da DRF de jurisdição do sujeito passivo:

Processo nº 13770.001204/99-39
Resolução n.º **1201-000.135**

S1-C2T1
Fl. 6

a) elabore relatório de diligência pronunciando-se sobre a correção, ou não, do demonstrativo de fl. 1784 e ss., em especial acerca do oferecimento à tributação das receitas financeiras no período de 1994 a 1997 pelo regime de competência;

b) intime a interessada a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório acima referido no prazo de vinte dias.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto